



**PROCURADORIA
GERAL**

Processos nº: 007863/2021 e 007961/2021

Pregão Presencial nº: 0056/2018

Protocolo nº: 10155/2021

Recorrente: Quatro Passos Comercio de Moveis Ltda

Assunto: Razões recursais

Data: 10/12/2021

PARECER

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Duas Barras solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do recurso apresentado pela empresa QUATRO PASSOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA, quando da sessão pública de abertura das propostas e envelope da documentação exigida, ocorrida no último dia 01 de dezembro de 2021, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Carmo, do Pregão Presencial nº 0056/2018, do qual se insurge contra a ausência de republicação do Edital por mais 08 (oito) dias úteis após a Errata feita por este setor de licitações.

Tendo os motivos sido consignados em ata, a Lei nº 8.666/93 confere o prazo de 03 dias úteis para a o oferecimento das razões recursais. Ou seja, o prazo final para apresentação termina no dia 06/12/2021 às 17:00 hs, horário de expediente da Prefeitura Municipal.

Apresentada as razões nesta data, a mesma é tempestiva.

É o singelo relatório.



**PROCURADORIA
GERAL**

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - DOS FUNDAMENTOS:

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:



**PROCURADORIA
GERAL**

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no artigo 20 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.



PROCURADORIA
GERAL

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

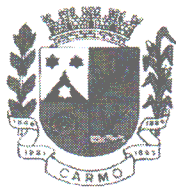
A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, opinamos pelo conhecimento e no mérito. DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente, devendo-se republicar o Edital.

[assinatura]
MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. nº 001/2021



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 0076/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0056/2021
MENOR PREÇO POR ITEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007863/2021 - 007961/2021
REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **BRINQUEDOS, MOCHILAS E ESTOJOS ESCOLARES**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva **ARP**, conforme solicitação Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

CONCLUSÃO

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo-RJ, bem como, atentando para os princípios da legalidade, da eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade da proporcionalidade, **temos que assiste razão ao Recurso** da empresa **QUATRO PASSOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP**. A Comissão Permanente de Licitação acolhe integralmente os fundamentos jurídicos da Procuradoria como parte integrante desta decisão, que está fulcrada nos princípios da legalidade estrita, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, e demais normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DECISÃO FINAL

Consubstanciando a decisão na manifestação da Procuradoria, via Parecer aqui citado, bem como nos princípios norteadores das licitações, em especial os da eficiência, economicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade, **julgo pelo CONHECIMENTO e DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **QUATRO PASSOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP**, prosseguindo-se o certame com a republicação do Edital remarcando uma nova data, conforme manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo-RJ.

Carmo-RJ, 14 de dezembro de 2021.

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Port. 282/2021